

A. I. N° - 000.913.690-8/04  
**AUTUADO** - JÚLIO NUNES SOBRINHO  
**AUTUANTES** - PEDRO OLINTO CARVALHO PEREIRA  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 18. 10. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0392-04/04**

**EMENTA.** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. PASSE FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não comprovou que as mercadorias foram entregues ao destinatário situado em outra Unidade da Federação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado no trânsito de mercadorias em 21/6/2004, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência do ICMS no valor de R\$2.833,05 acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadorias acompanhadas de Passe Fiscal do território baiano, autorizando a presunção de que tenham ocorrido suas entregas neste Estado.

Nas suas alegações defensivas (fls. 14/20), o autuado, inicialmente, argüiu a nulidade do lançamento fiscal por ilegitimidade passiva. Disse que nunca negociou, apenas adquiriu um caminhão, por seis meses, ao Sr. José Erivaldo Fontes. Além do mais, não foi intimado pela fiscalização a prestar qualquer esclarecimento, apenas foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração.

No mérito, descrevendo os termos da autuação e do que consta no Termo de Fiscalização entendeu improcedente a autuação, pelas seguintes razões:

1. somente depois de quatro anos foi que a fiscalização, baseada em suposição, lhe atribuiu uma irregularidade tributária quando possuía os dados do fornecedor e adquirente da mercadoria. Além do mais, o art. 959, § 3º, do RICMS/97, que transcreveu, determina, ao transportador, a aplicação de multa de 5% do valor comercial das mercadorias desacompanhada de passe fiscal, na hipótese de já ter havido transito por qualquer posto fiscal do percurso. Inclusive esta multa havia sido descrita no Termo de Início de Fiscalização.

2. o auto de infração foi lavrado em nome de suposto proprietário do veículo, veículo este que já não mais lhe pertencia desde junho de 2000.

3. transcrevendo o art. 960 e seu § 3º, do RICMS/97, afirmou que o autuante não cuidou de tomar as medidas neles previstas, pois como os passes fiscais nº 0413603-9, datado de 14/9/2000 e o de nº 0413903-8, datado de 23/9/2000, foram emitidos no posto fiscal Benito Gama com fornecedor estabelecido em Minas Gerais e destinatário em Pernambuco, era necessário se adotar medidas cabíveis contra o primeiro e em relação ao segundo, dar ao sujeito passivo a oportunidade de esclarecer os fatos ou comprovar a regularidade da situação pelos meios que dispusesse.

Por fim, solicitando que fosse anexado aos autos a via da fiscalização das notas fiscais constantes no passe fiscal nº 0413903-9 e 0413603-8, por serem elementos indispensáveis à elucidação dos fatos, requereu a nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

O autuante ratificou o procedimento, vez que o impugnante não fez prova de que não era o proprietário do veículo á época da ocorrência do fato gerador do ICMS. Quanto à multa aplicada, observou que aquela dita correta se aplica unicamente no trânsito de mercadorias sujeitas obrigatoriamente a emissão de passe fiscal, o que não era o caso em discussão.

## VOTO

Em preliminar, observo que o Passe Fiscal é emitido visando identificar o responsável tributário, quando mercadorias passam pelo território baiano seguindo seu destino à outra unidade da Federação, evitando serem aqui internalizadas. Ou seja, é instrumento de controle do fisco objetivando a evasão fiscal. A matéria encontra-se insculpida nos arts. 959 e 960 do RICMS/97.

Nesta situação, a fiscalização acusa o contribuinte de ter internalizado mercadorias neste Estado em decorrência da verificação de que o Passe Fiscal nº 0413903-8, datado de 23/9/2000, se encontrava em aberto e que acobertou o transporte de 17.500 kg de farinha de trigo especial, vendida pela empresa Moinho Sul Mineiro, localizada em Minas Gerais, para a empresa Vanuza Maria da Silva, localizada em Pernambuco. O transporte foi realizado através do veículo de placa policial JJZ-2364, tendo como seu proprietário o autuado e o Sr. Iolando E dos Santos Filho como motorista (fl. 2).

Diante da situação acima descrita, resta provado que o passe fiscal foi emitido em favor do autuado, para o transporte de mercadorias e não foi baixado até a lavratura do Auto de Infração, ou seja, em 21/6/2004.

As alegações de defesa não podem ser acolhidas, pelos seguintes motivos:

1. não existe ilegitimidade passiva na autuação. Se o veículo, posteriormente a ocorrência do fato, foi vendido ao Sr. José Erivaldo Andrade Pontes, este não seria o responsável por uma irregularidade tributária cometida pelo autuado. Se o veículo foi vendido em junho de 2000, como alegou o impugnante, esta situação deveria ter sido provada. Ressalto que a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo trazido pelo defendant (o mesmo anexado pelo autuante) é de 2003. O fato ocorreu em 2000. Em sendo assim, é o autuado o sujeito passivo da relação tributária.
2. A circunstância de o passe fiscal ter sido emitido em 23/9/2000 e o lançamento do ICMS somente ter ocorrido em 21/6/2004, observo que o art. 173, I, do Código Tributário Nacional incorporado ao RICMS/97 através do seu art. 965, I determina que:

*Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado*

Portanto, o lançamento fiscal foi realizado dentro das determinações legais.

3. O art. 959, do RICMS/97, não se aplica ao fato em discussão. A mercadoria não estava desacompanhada de passe fiscal. Assim, não se pode falar em aplicação de multa de 5% do seu valor comercial. Embora o autuante tenha, no Termo de Início de Fiscalização, apontado esta penalidade, quando da lavratura do auto de infração exigiu o imposto, aplicando corretamente a multa.
4. Na situação, a irregularidade constatada foi a determinada no art. 960, do RICMS/97. O passe fiscal não foi baixado e constatou-se, através de pesquisa junto à Secretaria da Fazenda de Pernambuco, que não houve o ingresso das mercadorias através das notas fiscais nele relacionadas.

O autuado não trouxe qualquer prova contraria a acusação. Em sendo assim, recai legalmente sobre ele, como transportador, a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo, não havendo qualquer pertinência, no caso, a fiscalização ter conhecimento do endereço do emitente do documento fiscal ou mesmo do adquirente da mercadoria.

Por derradeiro, se ainda existe outro passe fiscal em aberto, o de nº 0413603-9, esta situação demanda outra fiscalização, já que não faz parte da presente. E, quanto ao pedido de cópias das notas fiscais elencadas no ora discutido passe fiscal, não existe necessidade de serem entregues ao autuado. A prova deveria ser a internalização das mercadorias no estado de Pernambuco, como exemplo cópia autenticada do livro Registro de Entradas do adquirente das mercadorias, onde conste o lançamento das notas fiscais.

Assim, restando caracterizada a infração, meu voto é pela procedência do Auto de Infração no valor de R\$2.833,05.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.913.690-8/04**, lavrado contra **JÚLIO NUNES SOBRINHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.833,05**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR